



PROSPETO
OIA/FUNDO
FUNDO DE INVESTIMENTO ALTERNATIVO ABERTO
BIZ EUROPA BULL

Fundo Não Harmonizado

03 de abril de 2025

A autorização do OIA pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) baseia-se em critérios de legalidade, não envolvendo por parte desta qualquer garantia quanto à suficiência, à veracidade, à objetividade ou à atualidade da informação prestada pela sociedade gestora, nem qualquer juízo sobre a qualidade dos valores que integram o património do OIA.

PARTE I
INFORMAÇÃO GERAL

CAPÍTULO I
INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O OIC, A SOCIEDADE GESTORA E OUTRAS ENTIDADES

1. OIC

- a) O organismo de investimento coletivo (OIC) denomina-se BIZ EUROPA BULL e é um Fundo de Investimento Alternativo Aberto em Valores Mobiliários (doravante “Fundo” ou “BULL”);
- b) O OIC constituiu-se como FUNDO de Investimento Alternativo Aberto em 30 de Julho de 2020 e iniciou atividade em 18 de janeiro de 2021.
- c) A constituição do OIC foi autorizada pela CMVM em 30 de julho de 2020 e tem duração indeterminada;
- d) A data da última atualização do presente documento foi a 03 de abril de 2025.

2. A Sociedade Gestora

- a) O OIC é gerido pela BIZ Capital SGOIC, S.A., Sociedade com sede na Avenida Eng.º Duarte Pacheco, Amoreiras Torre 2, piso 16 – fracção BA, 1070-102 Lisboa (“Biz Capital” ou “Sociedade Gestora”)
- b) A Sociedade Gestora é uma sociedade anónima, cujo capital social, inteiramente realizado, é de €250.000,00 (duzentos e cinquenta mil euros);

-
- c) A Sociedade Gestora constituiu-se em 29 de Abril de 2011, e encontra-se sujeita à supervisão exclusiva da CMVM desde 01 de Janeiro de 2020;
- d) No exercício da sua atividade e enquanto representante legal dos participantes, a entidade gestora atua no interesse exclusivo dos mesmos, e responde solidariamente com o depositário perante os participantes pelo cumprimento das obrigações contraídas nos termos da lei e deste prospeto.
- e) No exercício das suas funções, compete à entidade gestora, designadamente:
1. Gerir o investimento, praticando os atos e operações necessários à boa concretização da política de investimento, em especial:
 - i. selecionar os ativos para integrar o OIC;
 - ii. Adquirir e alienar os ativos do OIC, cumprindo as formalidades necessárias para a válida e regular transmissão dos mesmos;
 - iii. Exercer os direitos relacionados com os ativos do OIC;
 2. Administrar o OIC, em especial:
 - i. Prestar os serviços jurídicos e de contabilidade necessários à gestão do OIC, sem prejuízo da legislação específica aplicável a estas atividades;
 - ii. Esclarecer e analisar as questões e reclamações dos participantes;
 - iii. Avaliar a carteira e determinar o valor das unidades de participação e emitir declarações fiscais;
 - iv. Cumprir e controlar a observância das normas aplicáveis, dos documentos constitutivos do OIC e dos contratos celebrados no âmbito da atividade do OIC;
 - v. Proceder ao registo dos participantes, caso aplicável;
 - vi. Distribuir rendimentos sempre que aplicável;
 - vii. Emitir e resgatar unidades de participação;
 - viii. Efetuar os procedimentos de liquidação e compensação, incluindo o envio de certificados;
 - ix. Conservar os documentos.

3. As Entidades subcontratadas

A sociedade gestora do OIC subcontrata a prestação de serviços de contabilidade dos seus OIC à seguinte entidade:

Lia Consultores de Gestão, Lda., com sede na Rua Edith Cavell, 19 - 1º Esq., freguesia de Lisboa, conselho de Lisboa, matriculada do Registo Comercial sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 503 096 032, com o capital social de € 10 000,00 (dez mil euros)..

4. O Depositário

-
- a) O Depositário do OIC é o **Bison Bank, S.A.**, instituição de crédito, com sede na Rua Barata Salgueiro, n.º 33, em Lisboa, pessoa coletiva 502 261 722, com o capital social de 176.198.370,00 milhões de euros (“Depositário”), a qual se encontra sujeita à Supervisão do Banco de Portugal e da CMVM;
- b) Compete ao depositário:
- i. Cumprir a lei, os regulamentos, os documentos constitutivos do OIC e os contratos celebrados no âmbito do OIC ;
 - ii. Guardar os ativos do OIC ;
 - iii. Receber em depósito ou inscrever em registo os ativos do OIC;
 - iv. Executar as instruções da entidade responsável pela gestão, salvo se forem contrárias à legislação aplicável e aos documentos constitutivos;
 - v. Assegurar que, nas operações relativas aos ativos do OIC, a contrapartida seja entregue nos prazos conformes à prática de mercado;
 - vi. Promover o pagamento aos participantes dos rendimentos das unidades de participação e do valor do respetivo resgate, reembolso ou produto da liquidação;
 - vii. Elaborar e manter atualizada a relação cronológica de todas as operações realizadas para o OIC;
 - viii. Elaborar mensalmente o inventário discriminado dos ativos e dos passivos do OIC;
 - ix. Fiscalizar e garantir perante os participantes o cumprimento da legislação aplicável e dos documentos constitutivos do OIC, designadamente no que se refere á política de investimentos, á política de distribuição dos rendimentos, ao cálculo do valor, à emissão, ao resgate, reembolso e cancelamento de registo das unidades de participação e à matéria de conflito de interesses;
 - x. Enviar anualmente à CMVM um relatório sobre a fiscalização desenvolvida, nos termos a definir em regulamento da CMVM;
 - xi. Informar imediatamente a entidade responsável pela gestão da alteração dos membros do órgão de administração.
 - xii. O depositário tem as seguintes responsabilidades:
 - 1) É responsável, nos termos gerais, perante a entidade responsável pela gestão e os participantes por qualquer prejuízo por eles sofrido em resultado do incumprimento das suas obrigações.
 - 2) A responsabilidade perante os participantes pode ser invocada diretamente ou através da entidade responsável pela gestão.
 - 3) A responsabilidade não é afetada pelo facto de, com o acordo da entidade responsável pela gestão e mediante contrato escrito, confiar a um terceiro a totalidade ou parte dos instrumentos financeiros à sua guarda.
 - 4) O Bison Bank S.A., entidade depositária dos valores mobiliários do OIC, centralizará o registo das unidades de participação. Os intermediários

financeiros registadores junto dos quais podem ser abertas contas individualizadas são os seguintes:

- Bison Bank S.A.
 - BIZ Capital SGOIC SA
- c) O depositário do OIC não subcontrata qualquer entidade para exercícios incluídos nas suas competências e responsabilidade;
- d) Não existem conflitos de interesse entre a Sociedade Gestora, o Depositário e o OIC;
- e) O regulamento do Sistema Centralizado do Registo de Unidades de Participação do Fundo, conforme indicado na alínea b), subalínea xii, do presente Artigo, estará disponível para consulta no site da sociedade em www.bizcapital.eu bem como na Sede da BIZ Capital.
- f) O depositário e a entidade gestora respondem solidariamente perante os participantes pelo cumprimento das obrigações contraídas nos termos da lei e deste prospeto.

5. As Entidades Comercializadoras

- a) A entidade responsável pela colocação das unidades de participação do OIC junto dos investidores é a BIZ Capital SGOIC S.A., com sede em Lisboa, na Avenida Eng.º Duarte Pacheco, Amoreiras Torre 2, 16º BA, 1070-102 Lisboa.
- b) O OIC é comercializado em todos os balcões BIZ Capital SGOIC SA. e através dos seguintes canais alternativos de distribuição à distância (para os clientes que tenham aderido àqueles serviços):
- Internet / (www.bizcapital.eu)
 - Telefone / 21 359 18 00

6. Auditores

A entidade responsável pela auditoria do OIC é a BDO & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda., com sede na Av. Da República, 50 – 10º, 1069-211 Lisboa, inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas com o n.º 29 e na CMVM sob o n.º 1122 e com o número único de pessoa coletiva e de matrícula na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa 501 340 467.

7. Avaliadores externos

Não existem quaisquer avaliadores externos contratados pela sociedade gestora do OIC para a prestação de serviços incluídos nas funções de gestão de fundos impostas por lei às sociedades gestoras.

8. Consultores Externos

Não existem quaisquer consultores externos contratados pela sociedade gestora do OIC para a prestação de serviços incluídos nas funções de gestão de fundos impostas por lei às sociedades gestoras.

CAPÍTULO II

POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE DISTRIBUIÇÃO DE RENDIMENTOS

1. Política de investimento do OIC

a) O objetivo principal do OIC é proporcionar aos seus participantes o acesso a uma carteira de ativos orientada para a aquisição de ações, obrigações com direito de subscrição de ações, obrigações convertíveis em ações, warrants e qualquer outro tipo de valor que confira o direito de subscrição de ações, seja convertível em ações ou tenha a remuneração indexada a ações, de sociedades da União Europeia, Suíça e Noruega.

A política de investimento do OIC visa garantir uma adequada conjugação das variáveis rendibilidade, liquidez e risco.

b) O OIC investe essencialmente em ativos denominados em Euro, tendo um risco cambial reduzido.

O património do OIC é constituído por valores mobiliários cotados e não cotados nomeadamente:

- i) Valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário, designadamente:
 - 1) Ações, obrigações com direito de subscrição de ações, obrigações convertíveis em ações, warrants e qualquer outro tipo de valor que confira o direito de subscrição de ações, seja convertível em ações ou tenha a remuneração indexada a ações;
 - 2) Títulos de dívida pública e privada e títulos de participação;
 - 3) Ativos de curto prazo.
- ii) Até 30% do seu valor líquido global em unidades de participação de outros organismos de investimento coletivo que não sejam cotados em mercado organizado, estabelecidos ou não em território nacional;
- iii) Instrumentos financeiros derivados;

c) A política de investimentos do OIC será orientada por forma a assegurar direta ou indiretamente a manutenção, em permanência, de uma exposição aos mercados de ações de entre um mínimo de 40% e um máximo de 130% do valor líquido global do OIC.

d) A liquidez do OIC será investida em ativos de curto prazo, nomeadamente em certificados de depósito, depósitos, aplicações nos mercados interbancários, papel comercial e bilhetes do tesouro, denominados em euros ou outras moedas europeias.

e) Em condições normais o OIC não efetuará cobertura do risco cambial, salvo se a gestão o considerar como adequado, face às expectativas de evolução cambial.

f) O OIC não privilegiará, em termos de investimentos, sectores ou economias específicas.

g) A entidade gestora pode contrair empréstimos por conta do OIC, com a duração máxima de 120 -dias, seguidos ou interpolados, num período de um ano e até ao limite de 10% do valor líquido global do OIC, sem prejuízo da utilização de técnicas de gestão relativas a empréstimo e reporte de valores mobiliários.

O OIC pretende realizar as suas aplicações nos seguintes mercados:

a) Como regra os ativos supra identificados deverão estar admitidos à negociação em mercados regulamentados da União Europeia, Suíça e Noruega, na aceção dos artigos 199.º e 209.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro ou

em outro mercado regulamentado de um Estado Membro com funcionamento regular, reconhecido e aberto ao público.

b) Sem prejuízo de 1.5. Infra o OIC poderá igualmente investir em valores mobiliários não admitidos à cotação ou não negociados nos mercados regulamentados de um Estado da União Europeia ou em outro mercado regulamentado com funcionamento regular e aberto ao público de um Estado membro.

2. Parâmetros de referência (benchmarks)

O OIC adota como parâmetro de referência de mercado o Índice Eurostoxx 300.

3. Limites ao Investimento

3.1. Limites Contratuais ao investimento

O FUNDO observará os parâmetros e limites de investimento em seguida enumerados.

- a) O FUNDO não investe mais de 10% do seu valor líquido global em valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário emitidos por uma mesma entidade, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
- b) O conjunto dos valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário que, por emitente, representem mais de 5% do valor líquido global do FUNDO, não pode ultrapassar 40% deste valor;
- c) O limite referido na alínea anterior não é aplicável a depósitos e a transações sobre instrumentos financeiros derivados realizados fora de mercado regulamentado quando a contraparte for uma instituição sujeita a supervisão prudencial;
- d) O limite referido na alínea a) é elevado para 35% no caso de valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário emitidos ou garantidos por um Estado membro da União Europeia, pelas suas autoridades locais ou regionais, por um terceiro Estado ou por instituições internacionais de carácter público a que pertençam um ou mais Estados membros da União Europeia;
- e) O limite referido na alínea a) é elevado para 25% no caso de obrigações hipotecárias emitidas por uma instituição de crédito sediada num Estado membro da União Europeia, podendo o investimento neste tipo de ativos atingir o máximo de 80% do valor líquido global do FUNDO;
- f) Sem prejuízo do disposto nas alíneas d) e e), o FUNDO não pode acumular um valor superior a 20% do seu valor líquido global em valores mobiliários, instrumentos do mercado monetário, depósitos e exposição a instrumentos financeiros derivados fora de mercado regulamentado junto da mesma entidade;
- g) Os limites previstos nas alíneas a) a e) não podem ser acumulados;
- h) Os valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário referidos nas alíneas d) e e) não são considerados para aplicação do limite de 40% estabelecido na alínea b);
- i) O FUNDO não pode investir mais de 20% do seu valor líquido global em valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário emitidos por entidades que se encontrem em relação de grupo;
- j) O FUNDO pode investir até 20% do seu valor líquido global em valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário diferentes dos referidos nos números 1.1. e 1.2. anteriores;
- k) O limite referido no número anterior não se aplica aos valores mobiliários recentemente emitidos, cujas condições de emissão incluam o compromisso de que serão apresentados os pedidos de admissão à cotação ou à negociação, em bolsa ou em mercados referidos no ponto 1.2. do presente prospeto, desde que essa admissão seja obtida o mais tardar antes do final de um período de um ano a contar da emissão, e cujo montante não exceda 10% do valor líquido global do FUNDO.

-
- l)** O FUNDO não pode investir, no total, mais de 30% do seu valor líquido global em unidades de participação de outros organismos de investimento coletivo que não sejam OICVM, estabelecidos ou não em território nacional; ⁽¹⁾
- m)** Se o FUNDO detiver unidades de participação de Fundos, os ativos que integram estes últimos não contam para efeitos dos limites por entidade referidos no presente artigo;

3.2. Limites Legais ao investimento

Não existem limites legais ao investimento, pelo que o presente produto poderá não ser adequado para todo o tipo de investidores.

4. Técnicas e instrumentos de gestão

4.1. Instrumentos financeiros derivados

- a) Para a prossecução dos seus objetivos o OIC utiliza maioritariamente os seguintes instrumentos financeiros derivados:
- i.** Futuros e Opções sobre Ações, Índices Acionistas e Índices Sectoriais, taxas de juro ou taxas de câmbio;
 - ii.** Forwards, Warrants, Credit Default Swaps, swaps de longo prazo de taxa de juro ou de taxa de juro e de taxa de câmbio;
 - iii.** CFD sobre Ações, Índices e Forex; iv. Caps, Floors e Collars sobre taxas de juro.

O OIC pode ainda utilizar instrumentos financeiros derivados transacionados que se encontrem admitidos à cotação nas Bolsas de valores e mercados regulamentados de um Estado membro da União Europeia ou de um Estado terceiro desde que estes mercados estejam previstos na lei ou aprovados pela CMVM, ou instrumentos financeiros derivados transacionados fora de mercado regulamentado e de sistema de negociação multilateral, desde que:

1) Os ativos subjacentes estejam abrangidos na alínea a) do número 1, do artigo 172º da Lei n.º 16/2015, instrumentos financeiros que possuam pelo menos uma característica desses ativos, ou sejam índices financeiros, taxas de juro, de câmbio ou divisas nos quais o OIC possa efetuar as suas aplicações, nos termos dos documentos constitutivos;

2) As contrapartes nas transações sejam instituições autorizadas e sujeitas a supervisão prudencial, de acordo com critérios definidos pela legislação da União Europeia, ou sujeitas a regras prudenciais equivalentes e;

3) Os instrumentos estejam sujeitos a avaliação diária fiável e verificável e possam ser vendidos, liquidados ou encerrados a qualquer momento pelo seu justo valor, por iniciativa do OIC.

O OIC poderá também transacionar contratos de futuros e opções sobre índices ou sobre valores mobiliários individuais.

Não obstante, o OIC não procurará investir em instrumentos financeiros derivados fora de mercado regulamentado.

- b) O OIC poderá utilizar instrumentos financeiros derivados, nos termos e limites definidos na lei e nos regulamentos da CMVM, bem como na política de investimentos.
- c) Os objetivos da utilização de instrumentos financeiros derivados é para cobertura do risco e para prossecução de outros objetivos de adequada gestão do seu património.

-
- d) Não serão utilizados instrumentos derivados com o objetivo de exposição adicional ao risco.

O OIC poderá transacionar instrumentos financeiros derivados, desde que não resulte uma exposição global superior a 100% do valor líquido global do OIC.

A metodologia de cálculo da exposição global em instrumentos financeiros derivados é efetuada com base na abordagem baseada nos compromissos, sendo esta metodologia adequada ao perfil de risco do fundo.

O cálculo da exposição global corresponderá ao somatório, em valor absoluto, dos seguintes elementos: valor de posições equivalentes nos ativos subjacentes relativamente a cada instrumento financeiro derivado para o qual não existam mecanismos de compensação e de cobertura do risco, valor de posições equivalentes nos ativos subjacentes relativamente a instrumentos financeiros derivados, líquidas após a aplicação dos mecanismos de compensação e de cobertura do risco existentes; e do valor de posições equivalentes nos ativos subjacentes associadas a técnicas e instrumentos de gestão, incluindo acordos de recompra ou empréstimo de valores mobiliários. Caso não seja possível ao OIC efetuar a avaliação do risco através da abordagem baseada nos compromissos, pode a entidade responsável pela gestão adotar uma abordagem diferente daquela, nomeadamente, a abordagem baseada no VAR.

Relativamente ao valor das posições equivalentes nos ativos subjacentes este é medido pelo valor nocional ajustado de acordo com a natureza de cada instrumento: nos contratos de futuros, o preço de referência, nos contratos de opções, o resultado da multiplicação entre o preço à vista do ativo subjacente e o delta da opção e nos contratos de forwards e swaps, o respetivo valor nocional.

A exposição do OIC ao risco de contraparte numa transação de instrumentos financeiros derivados fora de mercado regulamentado e de sistema de negociação multilateral não pode ser superior a: i. 10% do seu valor líquido global quando a contraparte for uma instituição de crédito com sede num Estado membro da União Europeia ou num Estado terceiro, desde que, neste caso, sujeita a normas prudenciais que a CMVM considere equivalentes às que constam na legislação comunitária; ii. 5% do seu valor líquido global, nos restantes casos.

4.2. Reportes e empréstimos

O OIC não recorre à utilização de operações de empréstimo e reporte de títulos.

5. Características especiais do OIC

O OIC pretende maximizar a rentabilidade através de uma regular e elevada rotação da sua carteira de ativos, de acordo com as recomendações de modelos baseados em algoritmos de inteligência artificial.

O OIC poderá, durante determinados períodos, recorrer à alavancagem até 30% do valor de mercado da carteira de ativos.

O OIC destina-se especialmente a investidores com uma elevada tolerância a oscilações do valor do capital investido e com bons conhecimentos e experiência do funcionamento dos mercados de ações.

A carteira do OIC está sujeita a um conjunto de riscos:

- *Risco de Capital* – Não existe qualquer garantia para o participante quanto à preservação do capital investido ou em relação à rendibilidade do seu investimento, pelo que existe um risco de perda do capital investido.

-
- *Risco de Liquidez* – Embora o OIC invista essencialmente em valores mobiliários cotados, ou em unidades de participação de fundos com as mesmas características, poderão existir situações temporárias de mercado que tornem este risco ativo e relevante.
 - *Risco de Endividamento* – O OIC pode recorrer a endividamento, para fazer face a necessidades de liquidez esporádicas.
 - *Risco de Concentração de Investimentos* – Ao concentrar os investimentos num limitado número de ativos, o OIC pode assumir algum risco de concentração de investimentos.
 - *Risco Operacional e de Gestão* - Originado por perdas materiais que resultem de erro humano ou falhas no sistema de algoritmos matemáticos utilizados na gestão, bem como da valorização incorreta dos ativos, assim como na guarda de títulos.
 - *Risco de Conflito de Interesses* – Informa-se que o OIC poderá investir, ainda que parcialmente, em outros Fundos geridos pela BIZ Capital ou em valores mobiliários emitidos por entidades ligadas ao Grupo BIZ, situações que poderão ser passíveis de conflitos de interesses. No caso de investimento em outros Fundos geridos pela BIZ Capital, e uma vez que no âmbito desses Fundos já são devidas comissões de gestão à Sociedade Gestora, esses ativos não estarão sujeitos a duplicação de comissionamento.
 - *Risco em matéria de sustentabilidade* - O OIC poderá estar exposto a riscos em matéria de sustentabilidade, sendo estes definidos como um acontecimento ou condição de natureza ambiental, social ou de governação, cuja ocorrência é suscetível de provocar um impacto negativo efetivo ou potencial no valor do investimento.

O OIC não cobrirá de forma sistemática os riscos acima descritos.

6. Valorização dos ativos

O valor da unidade de participação é calculado semanalmente, às segundas-feiras, ou no dia imediatamente posterior quando houver feriados, e determina-se pela divisão do valor líquido global do OIC pelo número de unidades de participação em circulação. O valor líquido global do OIC é apurado deduzindo à soma dos valores ativos e passivos que o integrem o montante de comissões e encargos suportados até ao momento da valorização da carteira.

6.1. Regras de valorimetria

A valorização dos ativos integrantes do património do OIC é efetuado de acordo com as normas legalmente estabelecidas, observando-se o seguinte:

- a) Avaliação de Instrumentos Financeiros Negociados em Plataforma de Negociação:
 - (i) Os valores mobiliários, os instrumentos derivados e os restantes instrumentos negociados em mercado regulamentado, são valorizados ao preço de fecho ou preço de referência divulgado pela entidade gestora do mercado em que os valores se encontrem admitidos à negociação, difundido através da Bloomberg ou da Reuters.
 - (ii) Os valores mobiliários, os instrumentos derivados e os restantes instrumentos negociados em mais do que um mercado regulamentado, são valorizados aos preços praticados no mercado onde os mesmos são normalmente transacionados pela sociedade gestora.
 - (iii) Os valores mobiliários, os instrumentos derivados e os restantes instrumentos negociados em mercado regulamentado, que não sejam transacionados nos 15

dias que antecedem a respetiva avaliação são equiparados a instrumentos não negociados em mercado regulamentado, para efeitos de valorimetria.

b) Avaliação de Instrumentos Financeiros Não Negociados em Plataforma de Negociação:

- (i) Os instrumentos financeiros não negociados em plataforma de negociação são valorizados ao valor médio das ofertas de compra e venda firmes, ou, na sua impossibilidade:
 - 1. Através do valor médio das ofertas de compra e de venda difundidas através de entidades especializadas, caso as mesmas se apresentem em condições normais de mercado, nomeadamente tendo em vista a transação do respetivo instrumento financeiro; ou
 - 2. Na impossibilidade da sua obtenção segundo o critério da alínea anterior, será utilizado o valor médio das ofertas de compra, difundidas através de entidades especializadas.
- (ii) Na avaliação de participações em Sociedades Não Cotadas são tidos em conta os seguintes critérios de avaliação:
 - 1. Valor de Aquisição, até 12 meses após a data de aquisição;
 - 2. Fluxos de caixa descontados;
- (iii) Não são elegíveis ofertas de compra firmes ou médias de ofertas que incluam valores resultantes de ofertas de entidades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a entidade responsável pela gestão, nos termos dos artigos 20.º e 21.º do Código dos Valores Mobiliários, e cuja composição e critérios de ponderação não sejam conhecidos.
- (iv) Verificando-se a impossibilidade de aplicar os critérios da alínea (i), a sociedade gestora recorrerá a modelos de avaliação independentes, utilizados e que sejam reconhecidos nos mercados financeiros, assegurando-se que os pressupostos utilizados têm adesão a valores de mercado.

c) Critério para avaliação de instrumentos do mercado cambial:

- (i) As posições cambiais são avaliadas em função das últimas cotações conhecidas no momento de referência de valorização da carteira difundidas através de meios de informação especializados como sejam a Bloomberg ou a Reuters, ou pelo Banco de Portugal.

d) Crítérios de Cálculo do valor de outros ativos integrantes do património de OIC

- i. Os instrumentos financeiros derivados OTC são valorizados ao valor de oferta de compra ou venda firme (consoante, se trate, respetivamente, de posições longas ou curtas) de entidades financeiras credíveis, obtidas diretamente ou difundidas através de meios de informação especializados, como sejam a Bloomberg ou a Reuters, ou
- ii. Na impossibilidade da sua obtenção será utilizado o valor médio das ofertas de compra ou venda (consoante, se trate, respetivamente, de posições longas ou curtas), difundidas pelos meios de informação especializados.
- iii. Em qualquer dos casos não são elegíveis ofertas ou médias de ofertas que incluam valores de ofertas de entidades que se encontrem em relação de domínio ou de

grupo com a entidade responsável pela gestão, nos termos dos artigos 20.º e 21.º do Código dos Valores Mobiliários, ou cuja composição e critérios de ponderação não sejam conhecidos.

- iv. Na impossibilidade da aplicação das alíneas (i) e (ii), a entidade responsável pela gestão recorre à aplicação de modelos de avaliação independentes, utilizados e que sejam reconhecidos nos mercados financeiros, assegurando-se que os pressupostos utilizados têm adesão a valores de mercado, e considerando as características do ativo, sem prejuízo dos casos particulares abaixo indicados:
1. Tratando-se de instrumentos financeiros em processo de admissão a um mercado regulamentado, pode a entidade responsável pela gestão adotar critérios que tenham por base a avaliação de instrumentos financeiros da mesma espécie emitidos pela mesma entidade e que se encontrem admitidos à negociação, tendo em conta as características de fungibilidade e liquidez entre as emissões;
 2. Tratando-se de instrumentos do mercado monetário, sem instrumentos financeiros derivados incorporados, que distem menos de 90 dias do prazo de vencimento, pode a entidade responsável pela gestão considerar para efeitos de avaliação o modelo do custo amortizado, desde que:
 - a. os instrumentos do mercado monetário possuam um perfil de risco, incluindo riscos de crédito e de taxa de juro, reduzido;
 - b. a detenção dos instrumentos do mercado monetário até à maturidade seja provável ou, caso esta situação não se verifique, seja possível em qualquer momento que os mesmos sejam vendidos e liquidados pelo seu justo valor;
 - c. se assegure que a discrepância entre o valor resultante do método do custo amortizado e o valor de mercado não é superior a 0,5%.
 3. Tratando-se de contratos forwards cambiais, serão utilizados métodos de avaliação utilizados e reconhecidos nos mercados relevantes, considerando para o apuramento do seu valor, a respetiva taxa de câmbio spot, as taxas de juro a prazo das respetivas moedas e o prazo remanescente do contrato.

6.2. Momento de referência da valorização

- a) Os Activos que integram o Património do OIC são valorizados com a seguinte periodicidade:
1. Diariamente, a preços de mercado, de acordo com as regras referidas no número 6.1. supra, sendo o momento de referência dessa valorização as 17 horas para a totalidade dos instrumentos financeiros;
 2. No que respeita à valorização de títulos de dívida se em casos excecionais, motivados designadamente por falhas técnicas, não for possível obter preços às 17h00, será considerado um momento de referência o mais próximo possível a seguir às 17h00 em que seja possível obter os respetivos preços;

3. Para valorização dos ativos cotados em moeda estrangeira, será considerado o câmbio de divisas divulgadas pelo Banco de Portugal ou por agências internacionais de informação financeira mundialmente reconhecidas, no momento de referência de valorização da carteira;

b) A composição da carteira do OIC será determinada:

1. Diariamente, no momento de valorização diária de referência para os respectivos activos, conforme referido na alínea anterior, salvo no caso das operações realizadas em mercados estrangeiros, em que poderão ser considerados os valores resultantes de transações efetuadas até ao final do dia anterior.

7. Custos e encargos

7.1. Síntese de todos custos e encargos

A tabela seguinte indica todos os encargos a suportar pelo OIA e diretamente pelos participantes:

TABELA DE CUSTOS IMPUTÁVEIS DIRECTAMENTE AOS PARTICIPANTES E AO OIA

| Custos | Comissão em % |
|---|--|
| Imputáveis diretamente ao Participante | |
| Comissão de Subscrição | 0% |
| Comissão Máxima de Resgate | 1% UP detidas até um ano 0,5% UP detidas até dois anos 0% períodos superiores a dois anos |
| Imputáveis diretamente ao OIA | |
| Comissão de Gestão Fixa (anual) | UP´s Categoria A: 3,0% Up´s Categoria B: 1% |
| Comissão de Gestão Variável (anual) | UP´s categoria A e B: Máximo de 30% sobre os rendimentos obtidos acima do rendimento do parâmetro de referência, quando a rentabilidade final for > 0. |
| Comissão de Depósito (anual) | 0,14% |
| Taxa de Supervisão (mensal) | 0,026% |
| Custos de Research | Custos de realização de estudos de investimento |
| Outros Custos | Custos de transação, outros custos decorrentes de auditorias exigidas por lei e acessória jurídica |

| Taxa de encargos correntes com referência a 2023 | | | | |
|--|------------------|----------|----------------|----------|
| | Categoria A | | Categoria B | |
| | Valor | % VLGf * | Valor | % VLGf * |
| Comissão de Gestão | 42.425 | 3,1203% | 1.114 | 1,0399% |
| Comissão de Depósito | 1.980 | 0,1456% | 156 | 0,1456% |
| Imposto do selo - verba 29 | 672 | 0,0494% | 53 | 0,0494% |
| Taxa de Supervisão | 222 | 0,1636% | 175 | 0,1636% |
| Custos de Auditoria | 3.934 | 0,2893% | 309 | 0,2880% |
| Outros custos correntes | 310 | 0,0228% | 24 | 0,0228% |
| | <u>51.545</u> | | <u>1.832</u> | |
| Valor Médio Global do Fundo | <u>1.359.629</u> | | <u>107.154</u> | |
| Taxa Encar. Correntes (TEC) | <u>3,7911%</u> | | <u>1,7093%</u> | |

O Relatório e Contas Anual do OIC relativo ao exercício de 2023 inclui informações detalhadas sobre os encargos exatos cobrados.

7.2. Comissões e encargos a suportar pelo OIC

7.2.1. Comissão de Gestão Fixa

Pelos serviços de gestão prestados pela sociedade gestora, ao FUNDO será imputada diariamente uma comissão máxima de gestão igual a:

Unidades de Participação Categoria A: 3,0% (taxa anual nominal)

Unidades de Participação Categoria B: 1,0% (taxa anual nominal)

Estas taxas são calculadas diariamente sobre o valor líquido global do FUNDO (antes de comissões e encargos) correspondente às Categorias A e B respetivamente, e cobradas mensalmente.

7.2.2. Comissão de Gestão Variável

Durante cada ano civil, e sujeita a provisionamento diário, será calculada uma comissão de performance máxima igual a 30% do excesso de rentabilidade de cada categoria, depois de dedução da comissão de gestão fixa, da comissão de depósito e dos encargos, em relação ao parâmetro de referência no mesmo período e desde que a rentabilidade final, após imputação da comissão variável, não seja inferior a zero.

O Modo de cálculo da componente variável da comissão de gestão é o seguinte:

$$\begin{cases} CGV \leq 30\% \times (R_L - R_{Eurostoxx}), & R_L - R_{Eurostoxx} > 0 \\ CGV = 0 & , \quad \text{caso contrário} \end{cases}$$

Onde

CGV, Comissão de Gestão Variável

R_L corresponde à rentabilidade de cada categoria de unidades de participação, após dedução da comissão de gestão fixa, da comissão de depósito e dos encargos

$R_{Eurostoxx}$ corresponde à rentabilidade do índice Eurostoxx 300 (benchmark) desde o início de cada ano civil

A comissão variável é cobrada no último dia útil de cada ano civil.

Caso não tenham passado 12 meses desde a constituição do OIC, esta comissão será calculada durante o período que medeia entre a constituição do OIC e o final do segundo ano civil da sua atividade, sendo a comissão cobrada apenas no último dia desse segundo ano.

Em caso de liquidação do OIC durante um ano civil, e desde que a sua atividade seja superior a um ano, será cobrada na liquidação a comissão variável provisionada até à data.

Por deliberação da sociedade gestora, em cada momento as comissões de gestão praticadas poderão ser inferiores aos valores máximos referidos acima.

7.2.3. Comissão de Depósito

- Valor da Comissão:** Pelo exercício das suas funções de depositário, a entidade depositária terá direito a uma comissão de depósito de 0,14% (taxa anual nominal). À comissão de depósito acresce imposto de selo à taxa legal aplicável.
- Forma de Cálculo:** A Comissão é calculada diariamente sobre o património líquido do OIC (antes de comissões);
- Momento de Cobrança:** A Comissão é cobrada mensalmente, até ao 15º dia do mês seguinte, com referência ao mês anterior.

7.2.4. Outros custos e encargos

- a) São ainda da responsabilidade do OIC as seguintes despesas e encargos:
 - 1. As despesas relativas a transações de valores por conta do OIC constituem encargos deste.
 - 2. É devida à CMVM uma taxa de supervisão de 0,026% imputada diariamente ao FUNDO e cobrada mensalmente, que incide sobre o valor líquido global, não podendo o valor cobrado ser inferior a 200€ nem superior a 20.000€.
 - 3. As despesas com auditorias externas e revisores oficiais de contas, exigidas pela lei em vigor, constituem também encargos do OIC.
 - 4. Poderão ainda ser imputados ao OIC outras despesas relacionadas com a sua atividade de investimentos, nomeadamente despesas legais e com assessoria jurídica, desde que as mesmas sejam necessárias à defesa do património do OIC.
 - 5. Constituem encargos do FUNDO os custos de realização de estudos de investimento (research).
- b) Para este efeito apenas serão encargos do OIC os custos que correspondam a serviços efetivamente prestados ao OIC.
- c) Estes custos encontram-se refletidos na taxa de encargos correntes.
- d) O relatório e contas anual inclui informação quantitativa sobre os custos de realização de estudos de investimento.

8. Política de distribuição de rendimentos

O OIC é um Organismo de Investimento Coletivo de capitalização total, não estando prevista a distribuição de rendimentos regulares.

9. Exercício dos direitos de voto

- a) A BIZ Capital apenas participará nas Assembleias Gerais das sociedades em que o OIC detenha participações sociais, quer sejam sediadas em Portugal quer sejam sediadas no estrangeiro, quando considere haver interesse nessa participação.
- b) No que respeita ao exercício de direitos de voto nas sociedades onde detém participações, a BIZ Capital avaliará, em cada momento, qual o sentido de voto que melhor defende os interesses dos participantes, tendo como objetivos a procura de valor e a solidez da empresa em que participa.
- c) Por regra e salvo fundamentação expressa em ata do Conselho de Administração, que deverá sempre ter em consideração o interesse dos Participantes, a BIZ Capital não será favorável a deliberações que determinem uma menor liquidez dos valores mobiliários detidos pelos Fundos que gere, tais como por exemplo deliberações que impliquem o estabelecimento ou manutenção de regras de intransmissibilidade e de limitação dos direitos de voto.
- d) Nos casos em que opte por participar nas Assembleias Gerais, os direitos de voto serão exercidos diretamente pela BIZ Capital ou em alternativa por representante que se encontre vinculado a instruções escritas emitidas pela BIZ Capital.

CAPÍTULO III

UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO E CONDIÇÕES DE SUBSCRIÇÃO, TRANSFERÊNCIA, RESGATE OU REEMBOLSO

1. Características gerais das unidades de participação

1.1. Definição

O património do OIC é representado por valores mobiliários que representam direitos de conteúdo idêntico, sem valor nominal, a uma fração daquele património que se designam unidades de participação.

1.2. Forma de representação

- a) As unidades de participação são nominativas e adotam a forma escritural, sendo admitido o seu fracionamento para efeitos de subscrição, resgate ou reembolso.
- b) O OIC emite unidades de participação de acordo com duas categorias diferentes cuja distinção é definida em função das respetivas comissões de gestão fixa.
- c) A existência de duas categorias de unidades de participação não contempla a divisão compartimental do património do Fundo.

1.3. Sistema de registo

O Bison Bank S.A., entidade depositária dos valores mobiliários do OIC, centralizará o registo das unidades de participação.

2. Valor da unidade de participação

2.1. Valor inicial

O valor da unidade de participação para efeitos de constituição do OIC é de € 1 000 (Mil Euros).

2.2. Valor para efeitos de subscrição

O valor da unidade de participação, para efeitos de subscrição, será o que vigorar no dia útil seguinte ao do período de subscrição. A subscrição é efetuada a preço desconhecido.

2.3. Valor para efeitos de resgate

O valor da unidade de participação, para efeitos de resgate, será o que vigorar no dia útil seguinte ao do período de resgate e calculado conforme descrito no ponto 5. O resgate é efetuado a preço desconhecido.

3. Condições de subscrição e de resgate

3.1. Períodos de subscrição e de resgate

- a) O período de subscrição e de resgate semanal decorre entre as 9h00m de cada terça-feira e as 12h00m da segunda-feira seguinte em todos os canais de comercialização. Os dias de fim-de-semana e feriados nacionais não serão considerados como integrando estes períodos.
- b) Os pedidos de subscrição e de resgate recebidos após este período serão processados para a semana seguinte.

3.2. Subscrições e resgates em numerário ou em espécie

- a) As subscrições são sempre efetuadas em numerário.
- b) Os resgates poderão ser efetuados em numerário, ou em numerário e em espécie, ou apenas em espécie nos termos descritos na secção 5.2.

4. Condições de subscrição

4.1. Mínimos de subscrição

- a) O montante mínimo na subscrição inicial corresponde à subscrição e aquisição de um número de unidade de participação, e/ou partes de unidades de participação, em quantidade que não determine uma aplicação de capital inferior a € 1 000 (Mil Euros);
- b) As subscrições subsequentes poderão corresponder a uma quantidade de unidades de participação, e/ou partes de unidades de participação, em quantidade que não determine uma aplicação de capital inferior a € 100 (Cem Euro);
- c) A subscrição de Unidades de Participação da Categoria B está sujeita à existência de um “saldo de subscrições líquido” mínimo de € 750 000 (setecentos e cinquenta mil Euros).

4.2 Comissões de subscrição

O OIC não cobra comissões de subscrição.

4.3. Data da subscrição efetiva

- a) A data da subscrição efetiva ocorrerá no primeiro dia útil seguinte à do fim do período de subscrição, conforme definido no Artigo 3.2., alínea a) do Capítulo III do presente Prospecto.
- b) A emissão da unidade de participação, só se realiza quando a importância correspondente ao preço de emissão seja integrada no ativo do OIC.

5. Condições de resgate

5.1. Comissões de resgate

- a) Valor da Comissão de Resgate
 - i. Esta comissão será deduzida do montante resgatado, variando em função dos prazos de detenção das unidades de participação, nos termos seguintes:
 - 1,0% em UP detidas até um ano;
 - 0,5% em UP detidas até dois anos
 - 0,0% para prazos de detenção iguais ou superiores a dois anos.
 - ii. Para efeitos de apuramento da comissão de resgate, é utilizado o método contabilístico FIFO (First In, First Out), ou seja, as unidades de participação subscritas em primeiro lugar são as primeiras a serem consideradas para efeitos de resgate.
 - iii. Quando um participante detenha mais de uma Categoria de unidades de participação, o resgate realizar-se-á observando-se a seguinte ordem, até se atingir o montante desejado para o resgate:
 - Em primeiro lugar são resgatadas as unidades da Categoria B, se existirem;
 - Por último são resgatadas as unidades da Categoria A, se existirem.
- b) O valor da Comissão de Resgate reverte para a Sociedade Gestora.

- c) Os participantes estarão isentos de comissão de resgate se detiverem as unidades de participação por um período igual ou superior a 5 anos, conforme expressamente indicado no ponto a) alínea i., terceiro inciso.
- d) O eventual aumento das comissões de resgate ou o agravamento das condições de cálculo das mesmas só se aplicará as unidades de participação subscritas após a data de entrada em vigor das respetivas alterações.
- e) No caso de resgates parciais, o montante mínimo remanescente da carteira terá de ser igual ao montante mínimo de subscrição inicial. Caso tal não se verifique, terá de ser efetuado um resgate total.

5.2. Pré-aviso

A liquidação do resgate (ou seja, o pagamento da quantia devida pelo reembolso das unidades de participação) é efetuada até quatro dias úteis após o fim do período de resgate anterior, ao valor da unidade de participação calculada conforme 2.3 supra e estará sujeita à comissão de resgate indicado no ponto 5.1., a).

6. Condições de transferência

Não aplicável.

7. Condições de suspensão das operações de subscrição e resgate das unidades de Participação

- 1)** Esgotados os meios líquidos detidos pelo OIC e o recurso ao endividamento, nos termos legal e regulamentarmente estabelecidos, quando os pedidos de resgate de unidades de participação excederem, num período não superior a trinta dias, 10% do valor líquido global do OIC, a entidade responsável pela gestão pode suspender as operações de resgate.
- 2)** A suspensão do resgate pelo motivo previsto no número anterior não determina a suspensão simultânea da subscrição, podendo esta apenas efetuar-se mediante declaração escrita do participante, ou noutra suporte de idêntica fiabilidade, de que tomou conhecimento prévio da suspensão do resgate.
- 3)** Obtido o acordo do depositário, a entidade responsável pela gestão pode ainda suspender as operações de subscrição, emissão ou de resgate de unidades de participação quando:
 - a) Ocorram situações excecionais suscetíveis de porem em risco os legítimos interesses dos investidores;
 - b) Desde que comunique justificadamente à CMVM a sua decisão.
- 4)** Verificada a suspensão nos termos dos números anteriores, a entidade responsável pela gestão divulga de imediato um aviso, em todos os locais e meios utilizados para a comercialização e divulgação do valor das unidades de participação, indicando os motivos da suspensão e a sua duração.
- 5)** A CMVM pode determinar, nos dois dias seguintes à receção da comunicação referida na alínea b) do n.º 3, o prazo aplicável à suspensão caso discorde da decisão da entidade responsável pela gestão.

6) Sem prejuízo do disposto no n.º 8, a suspensão da subscrição ou do resgate não abrange os pedidos que tenham sido apresentados até ao fim do dia anterior ao da entrada na CMVM da comunicação a que se refere o n.º 3.

7) Em circunstâncias excecionais e sempre que o interesse dos participantes o aconselhe, a CMVM pode, por sua iniciativa, determinar a suspensão da emissão ou do resgate das unidades de participação, bem como determinar o respetivo levantamento.

8) A suspensão e o seu levantamento, determinada nos termos do número anterior, tem efeitos imediatos, aplicando-se a todos os pedidos de emissão e de resgate que no momento da notificação da CMVM à entidade responsável pela gestão não tenham sido satisfeitos.

9) O disposto no n.º 4 aplica-se, com as devidas adaptações, à suspensão determinada pela CMVM.

8. Mecanismos de gestão de liquidez do OIC

- a) Salvo o disposto no ponto anterior, a sociedade gestora também poderá recorrer aos seguintes mecanismos de gestão de liquidez, após a realização de uma comunicação prévia à CMVM, na qual se identifique o mecanismo utilizado, o período de duração da manutenção do mecanismo de gestão de liquidez e a justificação para a sua utilização.
- b) Em particular a Sociedade Gestora poderá aplicar um dos seguintes mecanismos de gestão de liquidez se, por força da existência de determinados activos ilíquidos, existir o risco de se ultrapassar os limiares de exposição presentes no Regulamento de Gestão.
- c) A aplicação das referidas medidas deverá ser comunicada aos Participantes pelos meios contratualizados.

Os mecanismos de gestão de liquidez são os seguintes:

8.1. Períodos de pré-aviso para resgate

- a) Sempre que exista uma situação anormal de pedidos de resgates que ultrapasse os 10% do VLG do Fundo num determinado mês, a Sociedade Gestora poderá aplicar a obrigatoriedade de um pré-aviso de resgate superior, o qual poderá ir desde 90 dias a 180 dias, de forma a poder garantir a liquidez do fundo para os restantes participantes.
- b) A Sociedade Gestora informará a CMVM do prazo aplicável e das razões que levam à escolha do prazo de pré-aviso.
- c) A medida de gestão de liquidez durará enquanto se verificar a situação anormal que leve aos referidos pedidos de resgate, e/ou quando estes, após a aplicação deixarem de ultrapassar os 2,5% do VLG do Fundo.

8.2. Resgates em espécie

- a) Sempre que exista uma situação anormal de pedidos de resgate, que ultrapasse os 10% do VLG num determinado mês, ou que independentemente da percentagem, por razões anómalas de resgates, a exposição a activos não líquidos – i.e. activos com uma

-
- maturidade superior a 12 meses – e que os mesmos ultrapassem os 30% da carteira, a Sociedade Gestora, poderá deliberar a aplicação de uma medida de resgate em espécie.
- b) A medida de resgate em espécie traduz-se num reembolso parcial do resgate em ativos da carteira do Fundo – podendo chegar a um máximo de 50% do valor do resgate – e na atribuição do restante valor em numerário (nos termos definidos supra).
 - c) A percentagem a resgatar em espécie será sempre definida pela Sociedade Gestora previamente à aplicação da medida e será proporcional ao excesso de exposição, de forma que a aplicação da medida permita reduzir proporcionalmente a exposição aos ativos ilíquidos referidos na alínea a).
 - d) Em momento anterior ao pedido do resgate, o participante será informado da percentagem em espécie aplicada concretamente – a par do seu fundamento – e por quanto tempo é que a medida se encontrará ativa.
 - e) No momento de pagamento do resgate, a Sociedade Gestora dever-se-á reger pelo critério da proporcionalidade, ou seja, deverá liquidar os ativos de forma a atribuir a liquidez necessária ao reembolso executado pelo participante, podendo-lhe atribuir em espécie:
 - i. Ativos da carteira sem liquidez, que estejam desproporcionalmente representados na mesma, conforme os limites previstos;
 - ii. Ativos que o Fundo não tenha conseguido liquidar para a atribuição do respetivo reembolso.
 - f) A medida de gestão de liquidez durará enquanto se verificar a situação anormal. Uma vez normalizada a mesma, isto é, os ativos ilíquidos representarem menos de 20% do VLG do Fundo após pedido/execução do último resgate, regressar-se-á ao procedimento normal de resgates.

8.3. Side pockets

- a) Nas circunstâncias excecionais referidas no ponto 8., sempre no interesse dos participantes, e de modo a preservar o património do OIC, a sociedade gestora tem a possibilidade de recorrer ao mecanismo de separação de certos ativos da carteira, respeitando as seguintes regras:
 - 1. Nos ativos que vão ser objeto de separação devem-se verificar as seguintes condições:
 - a) nível reduzido de liquidez;
 - b) características, económicas e jurídicas, que tenham sido alteradas de forma incerta, ou se tenham tornado incertas, devido à situação excecional concreta;
 - c) probabilidade diminuta de valorização face à situação concreta.
 - 2. Os ativos afetos à separação devem representar um risco elevado de ultrapassagem dos limiares presentes na política de investimento;
 - 3. O cálculo dos ativos afetos à separação deve ser realizado conforme metodologia própria, sempre respeitando as regras legalmente previstas.

-
- b) Conforme referido, a entidade gestora deverá comunicar à CMVM que pretende ativar o presente mecanismo de gestão de liquidez, na qual, para além dos formalismos referidos, deverá ainda estabelecer:
- i. A fundamentação para adotar a presente medida, em vez de outras previstas, tal como especificar os interesses dos particulares protegidos;
 - ii. O procedimento a realizar no momento de separação dos ativos;
 - iii. Os ativos que serão objeto da separação, assim como a diferenciação entre aqueles que continuam a integrar o património do OIC e os restantes;
 - iv. As regras excecionais, e específicas, pelas quais os ativos separados do património do OIC devem ser geridos, nomeadamente, mas sem excluir, os objetivos para o aumento dos níveis de liquidez e de valorização desses ativos, identificando as respetivas medidas a adotar;
 - v. As condições específicas de reintrodução dos ativos separados no património do OIC.
- c) Sem prejuízo do disposto no presente ponto, a entidade gestora estabelecerá uma estimativa de duração da presente medida, podendo este ser alargado, após comunicação e devida autorização da CMVM, prevalecendo as condições específicas e os objetivos de proteção dos interesses dos participantes, do património do OIC e dos níveis de liquidez e valor dos ativos separados.

9. Admissão à negociação

As unidades de participação do OIC não estão admitidas à negociação em mercados regulamentados.

CAPÍTULO IV

CONDIÇÕES DE DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E PRERROGAÇÃO DA DURAÇÃO DO OIC

- a) Se os interesses dos participantes o exigirem, a Sociedade Gestora poderá decidir a dissolução, liquidação e partilha do OIC. Esta decisão será imediatamente comunicada à CMVM e objeto imediato de aviso ao público através da divulgação no Sistema de Difusão de Informação da CMVM.
- b) A dissolução produz efeitos desde a notificação da decisão da CMVM. O prazo de liquidação não excederá 30 dias úteis, salvo autorização da CMVM.
- c) A decisão de dissolução determina a imediata e irreversível liquidação e a suspensão das subscrições e de resgates do OIC.
- d) O valor final de liquidação por unidade de participação é divulgado nos cinco dias úteis subsequentes ao seu apuramento, pelos meios previstos para a divulgação do valor das unidades de participação e da composição da carteira do organismo de investimento coletivo, e é acompanhado de parecer favorável do auditor do organismo de investimento coletivo.
- e) O pagamento do produto da liquidação do organismo de investimento coletivo aos participantes é efetuado no prazo de 10 dias úteis a partir do apuramento do valor final de liquidação, salvo se, mediante justificação devidamente fundamentada pelo liquidatário, a CMVM autorizar um prazo superior.
- f) Em caso algum os participantes poderão pedir a liquidação ou partilha do FUNDO.

CAPÍTULO V

DIREITOS DOS PARTICIPANTES

a) Os participantes têm direito, nomeadamente, a:

1. Receber o documento de informação fundamental (DIF), nos termos do Regulamento Delegado 2017/653 da Comissão de 8 de Março, antes da subscrição do OIC, qualquer que seja a modalidade de comercialização do OIC;
2. Obter num suporte duradouro ou através de um sítio na Internet, o documento único, os Relatórios e Contas Anual, gratuitamente, junto da sociedade gestora e das entidades comercializadoras, nomeadamente em papel, quando tal for solicitado;
3. Resgatar as unidades de participação sem pagar a respectiva comissão quando, no prazo de 40 dias após a respetiva comunicação, se verificar:
 - i. Um aumento global das comissões de gestão e de depósito; ou
 - ii. Uma modificação significativa da política de investimento ou de distribuição de rendimentos;
4. Receber a sua quota parte do OIC em caso de liquidação do mesmo;
5. A ser ressarcidos pela entidade gestora dos prejuízos sofridos, sem prejuízo do exercício do direito de indemnização que lhe seja reconhecido, nos termos gerais de direito, sempre que:
 - a) Em consequência de erros imputáveis àquela ocorridos no processo de valorização e divulgação do valor da unidade de participação, a diferença entre o valor que deveria ter sido apurado de acordo com as normas aplicáveis no momento do cálculo do valor da unidade de participação e o valor efetivamente utilizado nas subscrições e reembolsos seja igual ou superior, em valor absoluto, a 0,5% do valor corrigido da unidade de participação; ou o valor acumulado do erro for, em termos absolutos, igual ou superior a 5 euros do valor corrigido da unidade de participação apurado no dia da respetiva regularização, e que.
 - b) Ocorram erros na imputação das operações de subscrição e reembolso ao património do OIC, designadamente pelo intempestivo processamento das mesmas
6. A subscrição de unidades de participação do OIC implica a aceitação do disposto nos documentos constitutivos.

CAPÍTULO VI

OUTRAS INFORMAÇÕES

1. Política de execução de operações e da política de transmissão de ordens

A BIZ Capital desenvolve todos os esforços com vista à obtenção de execução nas melhores condições possíveis das ordens transmitidas, selecionando em cada caso o meio mais adequado de execução, tendo em conta os critérios de execução definidos na Política de execução de operações e da política de transmissão de ordens e, com base na sua experiência de negociação nos mercados financeiros.

Com vista ao cumprimento do objetivo de execução nas melhores condições das ordens dos clientes transmitidas a um intermediário financeiro, a BIZ Capital avalia se este intermediário obedece aos princípios de execução definidos que se consideram adequados. O intermediário

financeiro responsável pela execução final deve sempre executar as ordens transmitidas, em conformidade com o princípio da melhor execução, tendo em conta todos os critérios definidos na lei, a fim de alcançar o melhor resultado possível.

Para informações mais detalhadas consulte os princípios e métodos que constituem a Política de Execução e de Transmissão de Ordens e que permitem a execução nas melhores condições, que estão disponíveis no sítio da internet da BIZ Capital SGOIC, SA.

2. Informação em matéria de sustentabilidade

O OIC não representa um produto financeiro de promoção de características ambientais, sociais e de governação, nem tem como objetivo sistemático direto ou indireto, investimentos sustentáveis, na aceção do artigo 8.º e 9.º do Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019.

E não representa porque o Fundo não tem em conta, os riscos de sustentabilidade de forma autónoma aos riscos considerados no âmbito da política de gestão de riscos e melhor desenvolvidos no número 1.6. do Capítulo II da Parte I.

Os referidos riscos não são tidos em conta porque estamos perante um Fundo de Investimento Mobiliário, o qual pela sua própria política de investimento, investe em valores mobiliários e como tal não investe, nem pretende investir:

- a) Em activos que promovam características ambientais, sociais e de governação;
- b) Activos que tenham como objetivo sistemático direto ou indireto, investimentos sustentáveis.

Os investimentos subjacentes a este produto financeiro não têm em conta os critérios da EU aplicáveis às atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental.

PARTE II INFORMAÇÃO ADICIONAL APLICAVEL AOS OIC ABERTOS

CAPÍTULO I OUTRAS INFORMAÇÕES SOBRE A SOCIEDADE GESTORA E OUTRAS ENTIDADES

1. Outras informações sobre a Sociedade Gestora

Identificação dos membros e das principais funções:

| Conselho de Administração | | |
|---|------------|---|
| Nome | Cargo | Principais funções exercidas fora da Biz Capital |
| Armando Manuel de Carvalho Nunes | Presidente | • Presidente do Conselho de Administração da Biz Par SGPS |
| Armando Paulo Dias de Almeida Sepulveda | Vogal | N/A |
| Tiago Filipe Monteiro Botelho | Vogal | N/A |
| João Vasco Pinto Nunes | Vogal | N/A |

| Conselho Fiscal | | |
|--|--------------|---|
| Nome | Cargo | Principais funções exercidas fora da Biz Capital |
| Maria do Carmo dos Reis e Silva Mendes | Presidente | [•] |
| António Fernando Pacheco Castilho Labiza | Vogal | Advogado |
| Sérgio Manuel dos Santos Pinheiro | Vogal | [•] |
| Saskia Marcia Ferreira Lopes | Suplente | [•] |

| Mesa da Assembleia Geral | |
|--|--------------|
| Nome | Cargo |
| Álvaro Gonçalves Martins Monteiro (Presidente) | Presidente |
| Maria Inês Pinto Nunes (Secretária) | Vogal |

A sociedade gestora administra os seguintes OIC:

| OIC Geridos pela BIZ CAPITAL | |
|--|--|
| OIC | Tipo |
| Biz Europa PPR | Organismo de Investimento Colectivo em Valores Mobiliários (UCITS) |
| Biz Europa Bear | Organismo de Investimento Alternativo em Valores Mobiliários |
| Biz Europa Bull | Organismo de Investimento Alternativo em Valores Mobiliários |
| Albatross - Fundo de Capital de Risco Fechado | Organismo de Investimento em Capital de Risco |
| GreenPower – Fundo de Capital de Risco Fechado | Organismo de Investimento em Capital de Risco |
| GreenPower Europa | SICAR – RAIF |

Contactos

Para esclarecimento sobre qualquer dúvida relativas ao OIA:

- Morada: Avenida Eng^o Duarte Pacheco, Amoreiras, Torre 2, 16^o BA
- 1070-102 Lisboa
- Telefone: 21 359 18 00 Fax: 21 359 18 97
- mail: geral@bizcapital.eu

2. Política de Remuneração

a) Detalhes da política de remuneração atualizada, designadamente a descrição do modo como a remuneração e os benefícios são calculados, a identidade das pessoas responsáveis pela atribuição da remuneração e dos benefícios e a composição do comité de remunerações, caso exista;

ou

b) Súmula da política de remuneração e a indicação de que os detalhes da política de remuneração atualizada previstos na alínea anterior se encontram disponíveis em sítio da internet devidamente identificado, sendo facultada gratuitamente uma cópia em papel aos investidores que o solicitarem.

CAPÍTULO II

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

1. Valor da unidade de participação

A sociedade gestora calcula diariamente o valor da unidade de participação do OIC e divulga o mesmo semanalmente, esta informação encontra-se disponível em todos os balcões da BIZ Capital SGOIC, SA, e através dos seguintes canais alternativos de distribuição à distância (para os clientes que tenham aderido àqueles serviços):

o Internet (www.bizcapital.eu).

o Telefone / (Telefone nº: 21 359 18 00);

o Aplicação para Telefone Móvel

A sociedade gestora promove a publicação, em cada semana, do valor da unidade de participação do OIC no sistema de difusão de informação da CMVM (www.cmvm.pt).

2. Consulta da carteira

A composição da carteira do OIC é publicada trimestralmente no sistema de difusão de informação da CMVM (www.cmvm.pt).

3. Documentação

A documentação relativa ao OIC (Prospeto e DIF) está disponível na Sociedade Gestora e em todos os locais e meios de comercialização do OIC.

A Sociedade Gestora publicará um anúncio no sistema de difusão de informação da CMVM (www.cmvm.pt), dando conta de que se encontram à disposição para consulta, na Sociedade Gestora e em todos os locais e meios de comercialização do OIC as contas anuais do OIC. Aquele aviso será publicado nos quatro meses seguintes à data de referência das contas anuais..

4. Relatório e Contas

Os Relatórios e Contas Anuais e respetivos relatórios do Auditor, com referência 31 de dezembro, são disponibilizados nos quatro meses seguintes à data da sua realização.

-
- a) Este fundo destina-se a investidores considerados não profissionais, profissionais e outras contrapartes elegíveis.
 - b) O perfil do investidor a que o OIC se dirige caracteriza-se por uma elevada tolerância pelas oscilações do valor do capital investido. Ao apresentar um prazo mínimo aconselhado de 3 anos e um indicador sintético de risco grau 6, o fundo é o que melhor se adapta a investidores com situação patrimonial estável, que pretendam captar as rentabilidades proporcionadas pelo mercado de ações da União Europeia, Suíça e Noruega. Adequa-se, igualmente, a investidores que pretendam constituir carteiras de investimento diversificadas, no âmbito europeu.

CAPÍTULO V

REGIME FISCAL

1. Tributação na esfera do FUNDO

- a) Imposto sobre o rendimento das Pessoas Coletivas (“IRC”)

O OIC é tributado, à taxa geral de IRC (21% em 2023), sobre o seu lucro tributável, o qual corresponde ao resultado líquido do exercício, deduzido dos rendimentos (e gastos) de capitais, prediais e mais-valias obtidas, bem como dos rendimentos, incluindo os descontos, e gastos relativos a comissões de gestão e outras comissões que revertam a seu favor.

O OIC está ainda, sujeito às taxas de tributação autónoma em IRC legalmente previstas, mas encontra-se isento de qualquer derrama estadual ou municipal.

Adicionalmente, pode deduzir os prejuízos fiscais apurados aos lucros tributáveis, caso os haja, de um ou mais dos 5 períodos de tributação posteriores. A dedução a efetuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 70% do respetivo lucro tributável.

Não existe obrigação de efetuar a retenção na fonte de IRC relativamente aos rendimentos obtidos pelo OIC.

- b) Imposto de Selo

É devido, trimestralmente, Imposto de Selo calculado sobre a média dos valores comunicados à CMVM ou divulgados pelas entidades gestoras, com exceção do valor correspondente aos ativos relativos a unidades de participação ou participações sociais detidas, à taxa de 0,0125%.

2. Tributação dos participantes

No que diz respeito à tributação dos participantes, o regime fiscal aplicável assenta numa lógica de “tributação à saída”.

A tributação, ao abrigo do novo regime, incide apenas sobre a parte dos rendimentos gerados e no resgate ou transmissão onerosa da UP é dada pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição/subscrição da UP

A) Pessoas singulares

a) Residentes (i.e., titulares de unidades de participação ou participações sociais residentes em território português)

i) Rendimentos obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola

Os rendimentos distribuídos pelo FUNDO e os rendimentos obtidos com o resgate de UP e que consistam numa mais-valia estão sujeitos a retenção na fonte, à taxa liberatória de 28%, podendo o participante optar pelo seu englobamento.

Os rendimentos obtidos com a transmissão onerosa de UP estão sujeitos a tributação autónoma, à taxa de 28%, sobre a diferença positiva entre as mais e as menos valias do período de tributação.

ii) Rendimentos obtidos no âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola

Os rendimentos distribuídos pelo FUNDO estão sujeitos a retenção na fonte, à taxa de 28%, tendo a retenção na fonte a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Os rendimentos obtidos com o resgate e com a transmissão onerosa de UP concorrem para o lucro tributável, aplicando-se as regras gerais do Código de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

b) Não residentes

Os rendimentos obtidos estão isentos de IRS.

Quando os titulares pessoas singulares sejam residentes em países sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, os rendimentos decorrentes das UP são sujeitos a tributação, por retenção na fonte, à taxa de 35%.

B) Pessoas coletivas

a) Residentes

Os rendimentos distribuídos pelo FUNDO estão sujeitos a retenção na fonte, à taxa de 25%, tendo o imposto retido a natureza de imposto por conta.

Por outro lado, os rendimentos obtidos com o resgate ou a transmissão onerosa da UP concorrem para o apuramento do lucro tributável, nos termos do Código do IRC.

Os rendimentos obtidos por pessoas coletivas isentas de IRC estão isentos de IRC, exceto quando auferidos por pessoas coletivas que beneficiem de isenção de IRC que exclua rendimentos de capitais, caso em que os rendimentos distribuídos são sujeitos a retenção na fonte, com carácter definitivo, à taxa de 25%.

b) Não residentes

Os rendimentos obtidos com as UP são isentos de IRC.

No caso de titulares pessoas coletivas residentes em países sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, os rendimentos decorrentes das UP estão sujeitos a tributação à taxa de 35%, por retenção na fonte.

Quando se tratem de titulares pessoas coletivas não residentes que sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25% por entidades ou pessoas singulares residentes em território nacional, os rendimentos decorrentes das UP estão sujeitos a tributação, por retenção na fonte, à taxa de 25%.

NOTA: O Regime Fiscal apresentado neste capítulo não dispensa a consulta à legislação em vigor, nem constitui garantia que o mesmo se mantenha estável pelo período de investimento.